



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 876, DE 2009

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Ofício “S” nº 20, de 2002 (nº 4.559/2002, na origem), que encaminha cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. (CPI dos Combustíveis).

RELATOR

RELATOR “AD HOC”: Senador **ROMEU TUMA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) o Ofício “S” nº 20, de 2002 (SGP nº 4559/02 na origem), enviado ao Presidente do Senado Federal pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.

O citado Ofício encaminha uma cópia do Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito, constituída naquela Casa Legislativa pela aprovação do Requerimento nº 3412, de 2000, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis no Estado de São Paulo.

A citada CPI, também conhecida como “CPI dos Combustíveis”, foi instalada em fevereiro de 2001 e encerrou seus trabalhos em agosto de 2002. O Relatório Final apontou uma série de irregularidades e apresentou um conjunto de recomendações, entre as quais destacam-se aquelas atinentes às competências da União:

- Rever as portarias da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que tratam de penalidades e convertê-las em lei;
- Rever a Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, que define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis, de modo a instituir penas mais rigorosas para os infratores;

- Rever a legislação para facilitar a quebra de sigilos bancários e telefônicos;
- Efetuar um cadastramento geral de todas as empresas atuantes no comércio de combustíveis e derivados;
- Identificar as punições e os descredenciamentos realizados;
- Ampliar o programa de monitoramento da qualidade do combustível, para incluir o diesel e o álcool, e estendê-lo para todo o País;
- Fortalecer a fiscalização, mediante convênios entre a ANP e os Estados e Municípios.

Além do Presidente do Senado Federal, receberam o Ofício com cópia do Relatório Final da CPI dos Combustíveis as seguintes autoridades federais: Presidente da Câmara Federal, Ministro de Minas e Energia, Secretário da Receita Federal e Diretor-Geral da ANP.

Nos termos do art. 409 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Ofício sob análise foi despachado para esta CCJ, para elaboração do devido parecer.

II – ANÁLISE

A iniciativa da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo de investigar o setor de combustíveis reflete a grande preocupação da sociedade com a adulteração de derivados de petróleo e de álcool. Além de São Paulo, outras Unidades Federativas também constituíram CPIs para investigar o setor de combustíveis, a exemplo do Rio Grande do Sul e do Distrito Federal.

A Constituição Federal atribui à União a competência privativa para legislar sobre petróleo e seus derivados, nos termos do art. 22. Compete também à União, por intermédio do Poder Executivo Federal, garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do art. 177, § 2º, inciso I. Desse modo, a solução dos problemas levantados pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo está no âmbito da competência da União.

Com o intuito de aprofundar o debate em torno desses problemas, em 2003, a Câmara dos Deputados criou uma CPI para investigar operações do setor de combustíveis, relacionadas com a sonegação de tributos, máfia, adulteração e suposta indústria de liminares. Ao final de seis meses de trabalhos, a CPI concluiu por uma série de encaminhamentos, entre os quais, dar seqüência às matérias legislativas recomendadas no

Relatório Final. Em função disso, foram apresentadas as seguintes proposições, ora em tramitação naquela Casa: Projetos de Lei nºs 2.497 a 2.503, todos de 2003, e o Projeto de Lei Complementar nº 112, também de 2003.

Parece-nos que as recomendações do Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados dão um adequado encaminhamento às preocupações levantadas pela Assembléia Legislativa de São Paulo, particularmente no tocante ao processo legislativo. A principal reivindicação, que é a alteração da Lei nº 8.176, de 1991, no sentido de agravar as penas dos envolvidos, já está contida no Projeto de Lei nº 2.498, de 2003. Portanto, julgamos desnecessário replicar esse mesmo debate aqui no Senado Federal.

Por outro lado, conquanto o Relatório Final da CPI da Câmara dos Deputados tenha constatado que a ANP não está em condições de fiscalizar as atividades produtivas e de revenda do setor, não oferece, a nosso ver, uma solução adequada para a questão. A proposta de assinatura de convênios com órgãos de proteção e defesa do consumidor, para a ampliação das ações de fiscalização, só será efetiva se houver a obrigatoriedade de que, pelo menos anualmente, as empresas de distribuição e de revenda de combustíveis sejam fiscalizadas.

No setor elétrico, a Lei nº 9.427, de 1996, que institui a Agência Nacional de Energia Elétrica, dá a essa Autarquia a discricionariedade para firmar convênios com órgãos estaduais visando a fiscalizar as concessões ou permissões de serviços públicos. Entendemos que, dadas as características do setor de combustíveis, as ações fiscalizadoras anuais devam ser uma exigência legal.

A fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis está estabelecida na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999. Apesar da abrangência dessa Lei, ela não conta com nenhum dispositivo que garanta a realização das fiscalizações, diretamente pela ANP ou por meio de convênios.

Dessa forma, propõe-se um Projeto de Lei que altere a Lei nº 9.847 com o objetivo de tornar obrigatória a fiscalização, pelo menos uma vez por ano, das distribuidoras e dos postos revendedores de combustíveis.

Finalmente, cabe observar que, passados quatro anos do encaminhamento do Relatório Final da CPI da Assembléia Legislativa a alguns órgãos e entidades do Governo Federal, parece-nos oportuno instá-los a relatar ao Senado Federal se as providências sugeridas, para sanar os principais problemas levantados, foram efetivamente implantadas.

Assim sendo, sugere-se que, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, sejam solicitadas

informações à ANP acerca dessas providências, por intermédio do Ministério de Minas e Energia.

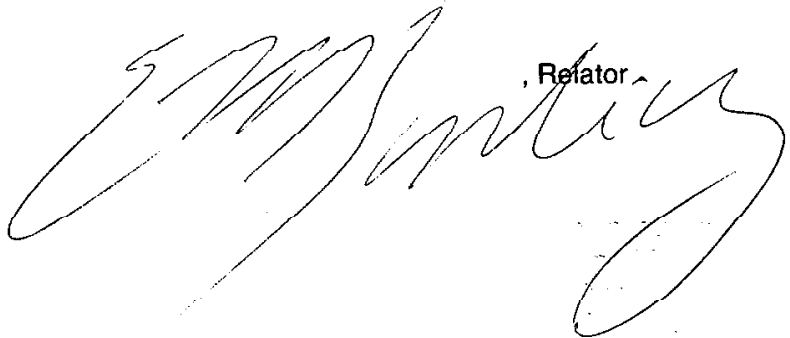
III – VOTO

Em vista do exposto, voto pela aprovação do seguinte requerimento de informações e pelo arquivamento do Ofício “S” nº 20, de 2002. Voto ainda pelo encaminhamento da resposta ao requerimento de informações para a Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo. Finalmente, voto pelo oferecimento do Projeto de Lei que se segue.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2009.

, Presidente

, Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 20 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Senador Demóstenes Torres</u>	
RELATOR <u>Ad Hoc</u> : <u>Senador Romeu Tuma</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLICY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SHESSARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCA
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 291, DE 2009

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, que dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, para tornar obrigatória a fiscalização anual das empresas de distribuição e de revenda.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com nova redação, acrescido do seguinte parágrafo:

“Art.

1º

.....
.....
.....

§ 3º Pelo menos uma vez por ano, as empresas que exerçam atividades de distribuição e de revenda de combustíveis serão submetidas a processo de fiscalização, que será realizado conforme estabelecido no caput deste artigo. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao longo dessa década, a sociedade tem-se defrontado com inúmeros casos de adulteração de combustíveis, denotando um crescente destemor dos fraudadores em relação ao aparelho de repressão a essas práticas.

A Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), autarquia responsável pela fiscalização e punição administrativa dos

responsáveis por esses crimes, não tem estrutura para exercer essa competência legal.

Essa autarquia tem uma quantidade pífia de fiscais, o que torna virtualmente impraticável a tarefa de defender os interesses dos consumidores, deixando a sociedade à mercê desses bandoleiros do setor de combustíveis.

A experiência da Agência Nacional de Energia Elétrica mostra que a assinatura de convênios, visando a descentralizar as atividades de fiscalização, aumenta a eficiência da atividade, coíbe práticas nocivas ao consumidor, e previne erros e omissões por parte dos fiscalizados.

A obrigatoriedade da atividade de fiscalização anual, direta ou por meio da assinatura de convênios, de empresas distribuidoras e revendedoras fará com que a ANP passe a contar com os recursos materiais e humanos necessários às ações de defesa do interesse dos consumidores de combustíveis em todo o País.

Pelas razões acima expostas, peço o apoio de meus pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões.



Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: _____ Nº _____ DE _____

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 21/4/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <i>Senador Demóstenes Torres</i>	
RELATOR: <i>Sen. Eduardo Suplicy</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUPLCY	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADELMIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRCIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

REQUERIMENTO Nº 789, DE 2009

Nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal e com o Ato da Mesa nº 1, de 2001, e considerando que:

- a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo encaminhou ao Senado Federal o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito (cópia anexa) constituída com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis; e
- o mesmo Relatório foi encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), contendo sugestões de providências por parte dessa Autarquia, para que se minimizem as irregularidades descritas no citado Relatório,

requero sejam prestadas à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, as seguintes informações:

1. foi feito o cadastramento de todas as empresas atuantes no comércio de combustíveis e derivados?
2. desde 2002, que punições e descredenciamentos foram efetuados como resultado de fiscalizações realizadas?
3. as grandes empresas distribuidoras passaram a divulgar o descredenciamento de postos?
4. o programa de monitoramento da qualidade de combustível da ANP foi ampliado para o diesel e para o álcool e estendido para todo o País?
5. quais outras medidas foram implementadas, desde 2002, no sentido de coibir a adulteração de combustíveis e intensificar a fiscalização?

JUSTIFICAÇÃO

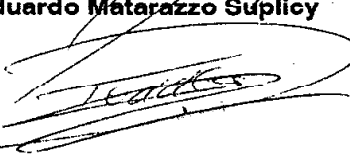
O Senado Federal recebeu o Relatório Final da Comissão Parlamentar de Inquérito constituída pela Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo para apurar eventuais irregularidades na distribuição, comercialização e na qualidade de combustíveis no Estado.

O documento apontou uma série de irregularidades e ofereceu um conjunto de recomendações, entre as quais algumas atinentes às competências da União. O citado Relatório foi encaminhado para várias autoridades federais, inclusive ao Diretor-Geral da ANP.

No exercício da prerrogativa de fiscalizar os atos do Poder Executivo, o Senado Federal, por intermédio da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, requer seja informado sobre o tratamento dado às sugestões constantes do citado Relatório no âmbito da ANP.

Sala da Comissão, 2 de abril de 2009.


Senador Eduardo Matarazzo Suplicy

 - Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: OFS Nº 20 DE 2002

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 02/04/2009, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: <u>Sen. Demóstenes Torres</u>	
RELATOR: <u>Sen. Eduardo Suplicy</u>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PSB, PCdoB, PRB)	
MARINA SILVA	1. RENATO CASAGRANDE
ALOIZIO MERCADANTE	2. AUGUSTO BOTELHO
EDUARDO SUP LIC Y	3. MARCELO CRIVELLA
ANTONIO CARLOS VALADARES	4. INÁCIO ARRUDA
IDELI SALVATTI	5. CÉSAR BORGES
EXPEDITO JÚNIOR	6. SERYS SLHESARENKO
MAIORIA (PMDB, PP)	
PEDRO SIMON	1. ROMERO JUCÁ
ALMEIDA LIMA	2. LEOMAR QUINTANILHA
GILVAM BORGES	3. GERALDO MESQUITA JÚNIOR
FRANCISCO DORNELLES	4. LOBÃO FILHO
VALTER PEREIRA	5. VALDIR RAUPP
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	6. NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (DEM, PSDB)	
KÁTIA ABREU	1. EFRAIM MORAIS
DEMÓSTENES TORRES	2. ADEL MIR SANTANA
JAYME CAMPOS	3. RAIMUNDO COLOMBO
MARCO MACIEL	4. JOSÉ AGRIPINO
ANTONIO CARLOS JÚNIOR	5. ELISEU RESENDE
ALVARO DIAS	6. EDUARDO AZEREDO
SÉRGIO GUERRA	7. MARCONI PERILLO
LÚCIA VÂNIA	8. ARTHUR VIRGÍLIO
TASSO JEREISSATI	9. FLEXA RIBEIRO
PTB	
ROMEU TUMA	1. GIM ARGELLO
PDT	
OSMAR DIAS	1. PATRÍCIA SABOYA

Atualizada em: 19/03/2009

Legislação citada anexada pela Secretaria-Geral da Mesa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - seguridade social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

.....

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

§ 2º - As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informações a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não - atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. (Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994)

.....

Art. 177. Constituem monopólio da União:

.....

§ 2º A lei a que se refere o § 1º disporá sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

I - a garantia do fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 9, de 1995)

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

LEI Nº 9.427, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e dá outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do petróleo, gás natural e seus derivados; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

III - comercialização, distribuição, revenda e controle de qualidade de álcool etílico combustível. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

§ 2º A fiscalização abrange, também, a construção e operação de instalações e equipamentos relativos ao exercício das atividades referidas no parágrafo anterior.

Publicado no **DSF**, de 30/6/2009.